

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5.531, DE 2020

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - para permitir o pedido de informação anônimo.

Autor: Deputada ADRIANA VENTURA

Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 5.531 de 2020, apresentado pela Deputada Adriana Ventura, que altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação - para permitir o pedido de informação anônimo.

Despacho da Mesa Diretora, datado de 09 de março de 2021, definiu que a proposição ora analisada fosse distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). O projeto, em regime de tramitação ordinária, está sujeito à apreciação conclusiva das comissões.

Nesse contexto, em 22 de junho de 2021, foi aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o parecer do Dep. Tiago Mitraud (NOVO-MG), pela aprovação do projeto.

No dia 10 de abril de 2024 fui designado relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Não foram apresentadas emendas no transcurso do prazo regimental de 5 sessões.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O mérito central do Projeto de Lei nº 5.531 de 2020 é fortalecer o direito de acesso à informação previsto na Constituição Federal de 1988 e operacionalizado pela Lei de Acesso à Informação (LAI).

O projeto visa criar salvaguardas para proteger os solicitantes de informação, permitindo que eles não se identifiquem ao fazer o pedido. Isso evitaria que eles fossem constrangidos ou retaliados por exercer esse direito fundamental.

A identificação do solicitante é geralmente desejável, pois facilita a comunicação e o esclarecimento de dúvidas. No entanto, em alguns casos, essa exigência pode ter o efeito contrário, perpetuando o sigilo.

Nos Estados Unidos, por exemplo, a Lei de Liberdade de Informação (*Freedom of Information Act - FOIA*) permite pedidos anônimos, o que é valorizado em casos onde os solicitantes podem enfrentar retaliações ou têm preocupações com privacidade e segurança. Essa prática reforça o direito de acesso à informação, ao mesmo tempo em que protege os indivíduos.

Além disso, o anonimato pode incentivar uma maior participação cívica no uso do acesso à informação, aumentando a confiança dos cidadãos e promovendo uma cultura de transparência.

Portanto, o projeto busca adequar a legislação brasileira de acesso à informação aos ditames constitucionais, fortalecendo esse direito fundamental ao criar salvaguardas para os solicitantes.

O direito de acesso à informação está previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, nos seguintes termos:

“Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”

O dispositivo em questão não exige que o solicitante se identifique para ter acesso à informação pública, indicando que a identificação é secundária ao



* C D 2 4 5 4 1 4 0 9 3 4 0 0 *

pedido. Qualquer pessoa tem direito a acessar informações públicas, conforme expressões como "todos" e "informações de interesse coletivo ou geral" sugerem. O anonimato não necessariamente leva a um uso irresponsável da informação, e o direito de acesso a esta não está condicionado ao uso que será feito dela, conforme estabelecido no § 3º do art. 10 da Lei nº 12.527/2011:

"São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público"

Nesse contexto, o anonimato do solicitante não representa um impedimento ao direito de acesso à informação pública, uma vez que este não está condicionado aos motivos ou ao uso que será feito da informação, desde que esteja em conformidade com a legislação vigente.

Nesses termos, considerando os pontos acima detalhados, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5531, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **ALFREDO GASPAR**

Relator



* C D 2 4 5 4 1 4 0 9 3 4 0 0 *